



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.007907/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-012.130 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

DECADÊNCIA

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. (RE nº 566621- RS, de 04/08/2011 - Relatora Ministra Ellen Gracie)

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

O Egr. STF, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 e do Recurso Extraordinário nº 232.896/PA em 02.08.99, declarou ilegítima a retroação da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 15), e não da Lei nº 9.715/98 e firmou entendimento de que o prazo de noventa dias, estabelecido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida provisória, a de número 1.212/95, validando, assim, todas as medidas provisórias reeditadas a partir desta, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de trinta dias e que resultou na referida Lei. Desta Forma, aos fatos geradores ocorridos no período de 01.10.95 a 29.02.96, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Legítima a existência da contribuição, dos períodos seguintes, ao amparo da MP nº 1.212/95 e reedições até a conversão da Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Pedido de Restituição de fls. 01/04, protocolado em 09/06/2004, no valor de R\$ 1.940.332,78, correspondente a recolhimentos feitos a título de Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração março/1996 a janeiro/1999, conforme planilha de cálculo à fl. 24. Alega a contribuinte inexistência de lei no período para a exigibilidade da cobrança do PIS, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN IV 1.417-0, com efeito *erga omnes*.

A DRF em Brasília emitiu o Despacho Decisório de fls. 122/128, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que:

- Nos autos da ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, restando claro que o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 (convertida naquela Lei) tem sua aplicação válida a partir de 01/03/1996. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, e está corroborado pela IN SRF nº 06, de 2000;
- O direito de pleitear a restituição dos recolhimentos supostamente indevidos estaria extinto, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 24/05/2005 (fl. 129v), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/06/2005 (fls. 130/150), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- As Medidas Provisórias que sucederam a de nº 1.212/95 foram alteradas e revogadas, razão pela qual perderam os requisitos de vigência e eficácia. Disso decorre que não poderia ter sido considerada, para fins de anterioridade nonagesimal, a data de publicação desta última Medida Provisória na cobrança do PIS pela Lei nº 9.715/98;
- A declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.417-0 tem efeitos *ex tunc e erga omnes*. Não sendo o fenômeno da repristinação no ordenamento jurídico brasileiro, não há como se exigir qualquer cobrança do PIS no período março/1996 a janeiro/1999. Tal entendimento corrobora-se com as disposições da Lei nº 9.718/98, que produz efeitos apenas a partir de fevereiro/1999. Demais disso, considerando esta Lei, os pagamentos efetuados entre novembro/1998 e janeiro de 1999 também são indevidos;
- O prazo prescricional seria de dez anos. Por outro lado, o direito de pleitear a restituição somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade;
- Teria direito à quitação dos tributos com base na sentença judicial do processo nº 96.01.51618/GO, não sendo caso de exigir-se o trânsito em julgado, pois que referido processo é anterior à Lei Complementar nº 104/2001.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-26.764, de 10 de setembro de 2008, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

PIS. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória Federal nº 1.212, de 1995, a partir de março de 1996.

Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- Nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente é de **10 (dez anos)**, ou seja, a decadência do direito de restituição ou compensação dos referidos valores pagos indevidamente somente ocorre cinco anos depois do termo final do prazo de cinco anos deferido ao Fisco para a homologação tácita do tributo devido (Art. 150 do CTN), contado a partir da ocorrência do fato gerador;

- Com a decisão de inconstitucionalidade declarada pelo STF em sede da ADIN 1.417-0 DF, transitada em julgado em 04/04/2001, tal decisão ganhou alcance "**erga omnes**" e efeitos "**ex tunc**", motivo pelo qual a Medida Provisória e a Lei perderam sua eficácia desde outubro/95 até outubro/98 para exigência da contribuição. Como a Recorrente recolheu indevidamente a contribuição ao PIS, referentes aos meses de março de 1996 (90 dias após a publicação da MP nº 1.212 de 28/11/95) à janeiro de 1999, esses valores devem ser restituídos, em face da falta dos requisitos da hipótese de incidência da exação.

O processo foi sorteado a este relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Decadência

Uma das pedras angulares do litígio posta nos autos está adstrita em definir o *dies a quo* e o prazo para contagem do instituto da decadência para fins de apresentação de pedido de repetição de indébito tributário.

Esta controvérsia é conhecida por esse Colegiado. A recorrente defende a tese dos dez anos para se repetir o indébito tributário, enquanto o acórdão vergastado declarou que o

prazo da decadência tem seu início na data do recolhimento do valor que se pretende repetir contados cinco anos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria e definiu que o prazo reduzido para repetição do indébito só seria aplicado às demandas protocoladas a partir de 09 de junho de 2005, no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566621- RS, de 04/08/2011.

Segue o voto condutor do acórdão que fechou a questão do *dies a quo* e do prazo de repetição do indébito tributário, *in verbis*:

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150 § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a **partir de 09 de junho de 2005**.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Consoante noção cediça, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Portanto, por força regimental, sou obrigado a rever minha posição e aplicar a decisão da mais alta Corte Judiciária.

Retornando aos autos, o pedido de restituição foi protocolado em 29/06/2004, antes da data definida pelo STF para aplicação da LC 118/08, o que determina a observância do

prazo de 10 anos contados do fato gerador para fins de decadência do direito à repetição de indébito.

Compulsando os autos, identifica-se que os fatos geradores que compõe o litígio ocorreram entre 03/1996 a 01/1999. Cotejando a data de protocolo do pedido administrativo com período pleiteado pelo recorrente, é lícito concluir que não operou a decadência do direito à restituição, uma vez que o interregno de tempo entre a ocorrência dos fatos geradores e a ação do sujeito passivo foi menor que dez anos, conforme prevê a decisão do STF.

Portanto, resta afastado o instituto da decadência para os fatos geradores objeto desta lide administrativa.

Anterioridade Nonagesimal

Este capítulo recursal está focado em definir qual a legislação do PIS era aplicável aos fatos geradores ocorridos entre 10/1995 e 02/1996.

Para clarear a discussão, trago aos autos a evolução legislativa do PIS.

A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70 tendo como base de cálculo o faturamento das empresas. Várias leis posteriores alteraram as alíquotas e a base de cálculo do PIS, entre elas os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Esses Decretos tiveram a inconstitucionalidade declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, voltando a ser aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. Importante ressaltar que as regras previstas no Decreto nº 2.346/97, que consolida normas e procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, vinculam toda a Administração Pública Federal, e ela deverá observar, uniformemente, as decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, decisões essas que, dotadas de eficácia “ex tunc”, produzem efeito desde a entrada em vigor da norma inconstitucional (art. 1º, § 2º). Em seguida à Resolução do Senado, a Medida Provisória nº 1.175/95, no seu artigo 17, inciso VIII e reedições, determinou que fossem dispensadas as constituições de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações:

Neste mesmo diapasão dispõe o artigo 18, inciso VIII da Lei nº 10.522/2002:

Art. 18. Ficam dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A modificação da sistemática do PIS/PASEP ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme disposto na parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95. Ocorre que a contribuição para o PIS/PASEP, por força do

artigo 239 da Constituição Federal, constitui uma contribuição social destinada a financiar a seguridade social, e somente pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que introduziu a modificação (no caso a MP nº 1.212/95) nos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 02.08.99, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, requerida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), e do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA (acórdão publicado no DJ de 01.10.99), decidiu, entre outras questões, que o prazo de noventa dias estabelecido no artigo 195, § 6 da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida provisória, a de número 1.212/95, que ocorreu em 29.11.95.

A toda evidência, a Suprema Corte declarou ilegítima a retroação prevista na Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 15, parte final) e não a Lei nº 9.715/98, validando, portanto, todas as medidas provisórias reeditadas a partir da Medida Provisória originária nº 1.212/95 e que resultaram na Lei nº 9.715/98.

Outrossim, quanto ao entendimento do Excelso Pretório na ADI nº 1.417-0/DF importa destacar que o entendimento em apreço sempre esteve relacionado à retroatividade da eficácia do novo regramento do PIS. Tal foi, aliás, o entendimento firmado no STF, em sede do RE 232.896-3/PA, quando foi declarada a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nos termos do voto do Relator Ministro Carlos Velloso, onde pontificam os trechos abaixo reproduzidos:

Esclareça-se, primeiro que tudo, que a Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, estabelecendo, no seu artigo 18:

‘Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.’

Repetiu-se, no ponto, portanto, o disposto no art. 15 da Med. Provisória 1.212, de 28.11.95, disposição repetida nas diversas reedições do citado diploma legal.

Esclareça-se, aliás, que o art. 17 da Med. Prov. 1.325, de 9.2.96, reedição da citada Med. Prov. 1.212, que dispunha exatamente como o art. 15 da Med. Prov. 1.212 – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’ – foi suspenso, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.417-DF, Relator o Sr. Ministro Otávio Gallotti (...). É dizer, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição inscrita no art. 17 da Med. Prov. 1.325, que dava efeito retroativo à cobrança.

Isto esclarecido, examinemos o acórdão recorrido.

Dois são os temas nele tratados que devemos apreciar: 1º) a questão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal; 2º) o acórdão decidiu, mais: não ocorrida a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos afetados pela medida provisória, dado que a medida provisória não convertida em lei perde eficácia com efeitos ex tunc.

Examinemos a primeira questão, a da anterioridade nonagesimal.

O acórdão, no ponto, é de ser mantido.

No RE 168.421-PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - ANTERIORIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI. Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a

partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que foi divulgada a medida provisória.’

(...)

O RE é de ser reconhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. n.º 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 15 – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’.

Examino a segunda questão.

No ponto, decidiu o acórdão que, não ocorrida a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos afetados pela medida provisória, que, não convertidos em lei, perdem eficácia ex tunc.

O acórdão é de ser reformado no ponto.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do decidido na ADIn 1.617-MS, Relator o Ministro Otávio Gallotti: ‘não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.’ (‘DJ’ de 15.8.97).

Ainda na mesma trilha, confirmando o que já havia sido decidido em sede de Medida Cautelar, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a ADI n.º 1.417-0/DF, para declarar a inconstitucionalidade tão-somente do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98, consoante restou consignado na respectiva ementa:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98.

A Secretaria da Receita Federal tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º outubro de 1995” contida no artigo 15 da MP nº 1.212/95, por meio da IN SRF nº 6/2000, artigo 1º, determinou que ficasse vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. Estabelece no parágrafo único do artigo 1º da citada Instrução Normativa que aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, que tratam originalmente do PIS e do PASEP, evidentemente com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Afigura-se oportuno assinalar algumas considerações acerca do princípio da anterioridade. É um princípio especificamente tributário, já que se projeta apenas no campo da tributação. Encontra-se delineado nos arts. 150, III, “b”, 150, § 1º e 195, § 6º, todos da CF/88. É da conjugação de todos estes dispositivos, e não de cada um, isoladamente considerado, que se extrai o verdadeiro perfil constitucional do princípio da anterioridade. O objetivo deste princípio

é vedar a aplicação da lei instituidora ou majoradora do tributo sobre fatos geradores no mesmo exercício financeiro em que entrou em vigor. Não devemos perder de vista que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. É ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões, ou seja, o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Se utilizarmos a interpretação teleológica, notaremos que a preocupação precípua destes princípios é de evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos no curso do exercício financeiro. Importante ressaltar que estamos discorrendo sobre a regra geral da anterioridade, e que para as contribuições existe uma anterioridade especial. Neste tipo de anterioridade, o que importa é a data de publicação da Lei, pois, independente do mês de criação ou majoração, para produzir seus efeitos, terá que obedecer ao *vacatio legis* de noventa dias. Ao julgar inconstitucional a aplicação da MP originária 1.212/95, o STF teve a intenção de manter a segurança jurídica.

Portanto, entendo que os fatos geradores ocorridos entre 10/95 a 02/96 encontram respaldo legal na LC nº 7/70 e não na MP nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, conforme demonstrado.

Ex positis, VOTO no sentido de afastar a decadência do direito à repetição de indébito referente aos fatos geradores ocorridos entre 03/1996 a 01/1999, e no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho